Vistos etc.

A autora requer a concessão de medida liminar para que seja autorizada a funcionar nos próximos feriados civis e religiosos, ainda que não previstos na CCT, sem que haja aplicação de qualquer penalidade. Acrescenta que somente há necessidade de autorização em convenção coletiva para as atividades do comércio que não constam na relação do Decreto 27.048/49, que, no entender do requerente, não foi revogado pelas Leis 10.101/2000 e 11.603/2007.

Passo à apreciação, eis que cabível a tutela de urgência, diante da satisfação dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Lei nº. 605/49, em seus artigos 8º, 9º e 10º, veda o trabalho em feriados, exceto quando a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas. O Decreto nº. 27.048/49, que regulamentou a citada Lei, concedeu, em caráter permanente, permissão para o trabalho nos dias de repouso, nas atividades constantes na relação anexa ao referido Decreto (art. 7º).

Entretanto, posteriormente, a Lei nº. 10.101/2000, em seu artigo 6º-A, introduzido pela Lei nº. 11.603/2007, estabeleceu que é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

No caso, a Lei nº. 10.101/00 não revogou por completo a Lei nº. 605/49 e o Decreto nº. 27.048/49, mas apenas parcialmente, no que se refere à permissão para o trabalho em dias de feriados, especificamente quanto às atividades do comércio em geral, uma vez que teve por escopo regular inteiramente essa matéria e de forma diferente, trazendo previsão incompatível com a legislação anterior. Cabe pontuar, aqui, que a Lei nº. 10.101/00 é norma especial, aplicável apenas para as atividades do comércio em geral, não alcançando, portanto, as demais atividades econômicas, que continuam regidas, exclusivamente, pelo disposto na Lei nº. 605/49.

Contudo, como já frisado, o art. 6º-A da Lei nº. 10.101/00, introduzido pela Lei nº. 11.603/07, estabelece que a autorização do trabalho em feriados, nas atividades comerciais, é permitida somente quando cumulados dois pressupostos: a) autorização em convenção coletiva de trabalho; e b) regulamentação por lei municipal. No mesmo sentido de nosso entendimento, ementas do Eg. Regional e do colendo TST, que passo a transcrever:

"**EMENTA: TRABALHO EM FERIADOS. ATIVIDADE COMERCIAL** - O art. 6º-A da Lei nº. 10.101/00, introduzido pela Lei nº. 11.603/07, claramente prevê que a autorização do trabalho em feriados, nas atividades comerciais, é permitida somente quando cumulados dois pressupostos: a) autorização em convenção coletiva de trabalho; b) regulamentação por lei municipal. Assim, se a convenção coletiva de trabalho não autoriza o labor em feriados, o empregador deve se abster de exigir ou receber o trabalho dos seus empregados nesses dias. *(TRT DA 3ª REGIÃO - 00178-2008-144-03-00-2 RO, Redator: Desembargadora Maria Estela Iris da Silva Malheiros; Publicação em 24/09/2008)".*

*"**SUPERMERCADO. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE.** Mesmo antes da vigência da Lei nº 11.603/2007, que acrescentou o art. 6º-A a Lei nº 10.101/2000, a permissão para o funcionamento de estabelecimentos comerciais em domingos e feriados sujeita-se a autorização em norma coletiva de trabalho. Com efeito, desde o Decreto 99.467, de 20/8/1990 que o funcionamento do 'comércio varejista em geral' está sujeito a autorização em norma coletiva, como se lê: 'Art. 1º. Fica facultado o funcionamento aos domingos do comércio varejista em geral, desde que estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e o art. 30, inciso I, da Constituição Federal'. A disposição constante do art. 6º-A da Lei 10.101/2000 (Lei nº 11.603/2007), no que estabelece a permissão para o '... trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição', apenas amplia a faculdade para estender ao 'comércio em geral' (não mais somente ao comércio varejista), retira a possibilidade de autorização mediante Acordo Coletivo de Trabalho e restringe essa autorização à Convenção Coletivo de Trabalho. Mas, como se percebe, a exigência é anterior à vigência da Lei nº 11.603/2007, que introduziu o art. 6º-A no texto da Lei.10.101/2000. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento." (TST, SBDI-1, E-ED-RR 89600-90.2002.5.08.0009, Redator: Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT publicado em 29/06/2012)".*

No presente caso, a convenção coletiva de trabalho autorizou o labor em feriados específicos. Portanto, por simples silogismo, é certo que ela vedou o trabalho nos demais feriados não destacados. E a superveniência do Decreto Municipal 9.127/2017 em nada altera a exigência de autorização, em norma coletiva, dos feriados a serem trabalhados.

Por conseguinte, indefiro a liminar requerida, eis que ausente o *fumus boni juris*.

Intime-se o autor.

Notifique-se o réu.

DIVINOPOLIS, 14 de Novembro de 2017.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARINA CAIXETA BRAGA
http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17111015391130900000057863742
Número do documento: 17111015391130900000057863742

MARINA CAIXETA BRAGA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho